



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer Jurídico - PG/CMCC.

Projeto de Lei nº 036/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas acometidas de fibromialgia, no âmbito do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

Analisando o Projeto de Lei nº 036/2024, cabe a essa Procuradoria realizar a seguinte manifestação:

Trata-se de Projeto de Lei relevante por visar o atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia em vagas de estacionamento.

A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023 estabeleceu diretrizes para o atendimento prestado pelo SUS às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia.

A Lei nº 12.086/2024, do Estado do Espírito Santo, instituiu a Polícia Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

O artigo 181, XX, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, visa estabelecer prioridade em vagas de estacionamento. Vejamos:

Art. 181 – Estacionar o veículo:

(...)

XX - **nas vagas reservadas às pessoas com deficiência** ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Os artigos 8º, 16, 24 e outros artigos do CTB estabelecem requisitos para que o Município de Conceição do Castelo seja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Ao que parece, o Município de Conceição do Castelo não se integrou ao Sistema Nacional de Trânsito (salvo se demonstrar a referida comprovação), razão pela qual, ainda,

Av. José Grilo, nº 152, Centro, Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-

1340 Fax: (28) 3547-1301 E-mail: municcastelo@conceicao.es.gov.br Site: www.cmcc.es.gov.br



com o identificador 310032003800350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não tem a competência objetivada no Projeto de Lei nº 036/2024, e assim, seu artigo 2º deve ser reprovado.

Quanto ao artigo 1º do mesmo projeto, cabe informar que o Município não tem competência para legislar em direito do consumidor (ARE 883.165 – STF):

É responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi aplicado pelo ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

“O tribunal de origem, ao examinar a constitucionalidade da Lei Municipal 5.497/2012, consignou que o município invadiu competência legislativa concorrente da União e do estado”, disse o ministro.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pelo não prosseguimento da tramitação legislativa em relação ao projeto de lei nº 036/2024, por ferir o princípio da separação dos poderes.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 07 de maio de 2024.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador/CMCC

RECEBEMOS
Em 07/05/24

